

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
COMISSÃO TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO DE CTUI Nº 3488189**

O Corpo de Bombeiros, fundamentado no Artigo 14, do Decreto Estadual nº 63.911 de 10 de Dezembro de 2018 - Regulamento de Segurança contra Incêndios das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo combinado com a Instrução Técnica nº 01 de 2019 - Procedimentos administrativos, publica a conclusão da Comissão Técnica de Última Instância nº 3488189, do processo abaixo:

1. Dados Gerais

Número Projeto: 122135/3523909/2021
Endereço: AVENIDA PRIMO SCHINCARIOL, 2222
Número CTPI: 3259118
Bairro: CHACARA BANDEIRANTES
Município: ITU
Proprietário: HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Responsável pelo Uso: HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Responsável Técnico: MARCOS VARGAS VALENTIM
CREA/CAU Nº: A122411-5
Área Total: 209332,31
Ocupação: Indústria com carga de incêndio acima de 300 MJ/m² até 1.200 MJ/m²
Risco (Carga de Incêndio): Médio
Altura: 0,00
Nº de Pavimentos: 1

2. Dados do Requerimento

Data do Protocolo de Requerimento: 08/11/2022

Requerimento do Interessado:

Caríssimo Sr. (a) Bombeiro,
Tendo-se em vista a limitação de caracteres disponível, estamos encaminhando, em anexo, documento com a descrição da solicitação.

Atenciosamente,
Arq. Marcos Vargas Valentim
Responsável Técnico
(11) 98371-9256

3. Conclusão da Comissão Técnica

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
COMISSÃO TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO DE CTUI Nº 3488189

1. Considerando os parâmetros do Decreto Estadual (DE) nº 63.911 de 2018, combinados com o item nº 10 da Instrução Técnica (IT) nº 01 de 2019.
2. Considerando que a edificação possui ocupação “indústria de bebidas”, divisão “I-2”, área 209.332,31 m², altura de 8 m (prédio administrativo), demais térreas para fins de exigência de medidas de segurança contra incêndio e para fins de saídas de emergência.
3. Considerando que o Projeto Técnico (PT) nº 122135/3523909/2021 encontra-se com análise “comunicada”, devido haver mudança parcial de ocupação (de industrial para depósito) e do acréscimo de um tanque vertical de álcool 70%.
4. Considerando para análise que:
 - 4.1. A edificação possui os seguintes PT aprovados anteriormente:
 - 4.1.1. PT nº 014-1321-1997 – Área total aprovada: 146.770,00 m²;
 - 4.1.2. PT nº 019/220.1/10 – Área total aprovada: 166.674,56 m²;
 - 4.1.3. PT nº 024/220.1/11 – Área total aprovada: 206.044,73 m²;
 - 4.2. Todos os PT possuíram Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
 - 4.3. A edificação possui AVCB válido contendo a área total de 209.297,96 m².
5. O responsável técnico solicita:
 - 5.1. A substituição de PT conforme parâmetros de aprovações anteriores mediante as seguintes alegações:
 - 5.1.1. A maior parte da edificação está regularizada conforme legislação anterior;
 - 5.1.2. As alterações constantes na legislação de segurança contra incêndio aparentam ser injustificáveis e geram insegurança jurídica;
 - 5.1.3. O último AVCB está vigente e possui a área total da edificação semelhante à do PT objeto desta Comissão Técnica de Última Instância (CTUI).
 - 5.2. Dispensa de proteção do tanque vertical de álcool (70%) com volume de 290 m³, mediante as seguintes alegações:
 - 5.2.1. O tanque:
 - 5.2.1.1. Não possui fragilidade na solda de topo;
 - 5.2.1.2. Possui sistema de isolamento térmico com uma camada com 100 mm de poliuretano injetado, projetados para a manutenção da temperatura interna estável, entre -1° C e 5° C (abaixo do ponto de fulgor do álcool), isolando tais costados das variações externas de temperatura;
 - 5.2.2. O produto contido é solúvel em água e não há possibilidade de ocorrer ebulição turbilhonar, pois a água estará diluída no álcool;
 - 5.2.3. A IT nº 25/19 é silente quanto aos tanques que possuem sistema de isolamento térmico no costado;
 - 5.2.4. A previsão de sistema de resfriamento do costado afetará negativamente o sistema de proteção por espuma da bacia de contenção, pela sobreposição indevida de aplicação de água e espuma simultaneamente;
 - 5.3. Dispensa de compartimentação dos depósitos de bebidas não destiladas, mediante as seguintes alegações:
 - 5.3.1. A IT nº 14/19 não possui referências suficientes para classificar a carga de incêndio em depósitos de cerveja;
 - 5.3.2. Apresentação de relatório técnico nº 38.147 elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), que:
 - 5.3.2.1. Realizou experimento real com lotes similares aos utilizados nos depósitos;
 - 5.3.2.2. Conclui que ou haverá a extinção natural do fogo ou as chamas não alcançarão dimensões que exijam mais que um extintor portátil para sua extinção;
 - 5.3.3. A regra de área máxima de compartimentação sofreu variações injustificadas de 10.000 m² a 2.000 m²;
 - 5.3.4. O sistema de chuveiros automáticos é alternativa permissível para compartimentação;

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos compromissados com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
COMISSÃO TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO DE CTUI Nº 3488189**

- 5.3.5. Ao aliar o relatório técnico do IPT, com a alternativa de compartimentação, é possível deduzir que a extinção de incêndios pode ser realizada através de linhas manuais de hidrante;
- 5.4. Definição das exigências das exigências e medidas de segurança contra incêndio para proteção do reservatório de amônia visto que:
- 5.4.1. A IT nº 28/19 possui aplicação subsidiária;
- 5.4.2. Entre o gás liquefeito de petróleo e a amônia há diferença substancial em relação à toxicidade e densidade;
- 5.4.3. A empresa responsável pelo uso da edificação quer considerar todas as informações.
6. Considerando que:
- 6.1. Por força do artigo único na disposição transitória do DE nº 63.911/2018, todas as edificações existentes devem observar os parâmetros da IT nº 43/19;
- 6.2. As edificações ou áreas de risco já licenciadas pelo Corpo de Bombeiros, sem acréscimo de área ou altura, ou mudança de ocupação, podem ser mantidas as exigências com base na regulamentação da época, ressalvadas as adaptações prescritas na IT nº 43/19;
- 6.3. O relatório técnico do IPT que:
- 6.3.1. Tem a natureza de avaliar a necessidade de proteção de estrutura de aço contra a ação de incêndio;
- 6.3.2. Conclui que a carga incêndio da área de expedição é "bastante elevada";
- 6.3.3. Alerta que os engradados vazios ou com garrafas vazias, bem como os paletes vazios não podem ser estocados no interior do edifício;
- 6.4. O item de comunicado de análise emitido em 10 de março de 2022 descreve "...existe na edificação áreas de depósito de produtos diversos: garrafas vazias, matéria prima, estoque de latas, almoxarifado, resíduos e produto acabado."
- 6.5. Não foram apresentadas soluções ou causas de inviabilidade técnicas para cumprimento do contido em norma;
- 6.6. Compete ao responsável técnico e ao responsável pela obra adotar, dimensionar e instalar corretamente as medidas de segurança contra incêndio, conforme o disposto no DE nº 63.911/18 e nas normas técnicas afins.
7. Diante das considerações elencadas, esta CTUI decide pelo indeferimento dos pedidos.

4. Homologação

O Comandante do Corpo de Bombeiros homologou a conclusão da CTUI Nº 3488189.

Itu, 3 de Fevereiro de 2023

Comandante

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".